



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 012 - terça-feira, 10 de outubro de 2017

6 Páginas

SECRETARIA GERAL

COMUNICAÇÃO INTERNA

Campo Grande-MS, 03 de outubro de 2017.

COMUNICAÇÃO

Da: SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Para: GABINETES E DEPARTAMENTOS

De ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente, informamos que no dia **13 de outubro de 2017** não haverá expediente nesta Casa de Leis, de acordo com o Decreto n. 13.300, de 29 de setembro de 2017, do Executivo Municipal, publicado no Diogrande de 02 de outubro de 2017, c/c o artigo 216 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

PÉRCIO ANDRADE FILHO
Secretário Geral de Administração e Finanças

APOIO LEGISLATIVO

PAUTA

**PAUTA PARA A 58ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 10ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 10/10/2017 - TERÇA-FEIRA
ÀS 09:00 HORAS**

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O SR. JOÃO REZENDE FILHO, DIRETOR DA ASSETUR (ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO), QUE DISCORRERÁ SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.
AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.

ORDEM DO DIA

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.646/17

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL (COMBEA) E DO FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.409/17

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TARIFA SOCIAL SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO SANITÁRIO PARA OS PORTADORES DE CÂNCER E RENAIAS CRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR CHIQUINHO TELLES.

PROJETO DE LEI Nº 8.531/17

CRIA O PROGRAMA BANCO DE EMPREGOS PARA A JUVENTUDE, NO ÂMBITO DO

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, NA FORMA QUE INDICA.

AUTORIA: VEREADORES DELEGADO WELLINGTON E JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO.

Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2017.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

ATAS

Extrato da Ata nº 6.382

Aos três dias do mês de outubro de 2017, às 9:00 horas, foi aberta a presente Sessão Ordinária pelo senhor Presidente, Vereador Professor João Rocha, "Invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". Durante o Pequeno Expediente foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi feita a outorga da Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes à Senhora Sueli Flores Grisoste Barbosa, de autoria do Vereador Carlão. Em Comunicação das Lideranças, usaram da palavra os Vereadores: Delegado Wellington - PSDB, Betinho - PRB, Pastor Jeremias Flores - Avante e Papy - SD. Pelo Poder Executivo foram apresentados: Vetos ao Projetos de Lei nºs 8.637/2017, 8.501/2017 e 8.490/2017, Projetos de Lei nºs 8.710/2017 e 8.711/2017. Pelos senhores vereadores foram apresentados: Projetos de Resolução nºs 348/2017 e 349/2017, de autoria dos Vereadores: Dr. Lívio e Carlão, respectivamente, Projetos de Lei Complementar nºs 541/2017 e 542/2017, de autoria dos Vereadores: Dr. Lívio e William Maksoud, respectivamente, Projetos de Lei nºs 8.706/2017, 8.707/2017, 8.708/2017 e 8.709/2017, de autoria dos Vereadores: André Salineiro, William Maksoud e Dr. Lívio, respectivamente. Foram apresentadas, ainda, indicações dos Senhores Vereadores de nºs 22.819 à 23.504. No Grande Expediente foram apresentados 63 (sessenta e três) requerimentos verbais de congratulações e pesar. Não havendo discussão e em votação simbólica, APROVADOS por unanimidade de votos. De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra a Senhora Nelcila da Silva Masselink, que discorreu sobre o tema: Fibrose Cística. Autoria do pedido: Vereador André Salineiro. Palavra Livre. Usaram da palavra os Vereadores: Dr. Lívio, Ademir Santana, Otávio Trad, André Salineiro e Delegado Wellington. O Senhor Presidente, Vereador Professor João Rocha, procedeu a leitura do ato nº 47/2017, que compõe a Comissão Especial para acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços e assistência em saúde do município de Campo Grande, firmado com a Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa: Vereadores Lucas de Lima - SD - Presidente, Delegado Wellington - PSDB - Relator, Cazuza - PP - Membro, Dr. Wilson Sami - PMDB - Membro e Ayrton Araújo do PT - PT - Membro. Na Ordem do Dia: Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação o Projeto de Lei Complementar nº 540/17, de autoria do Executivo Municipal. Com pareceres orais favoráveis das Comissões Pertinentes. Não havendo discussão, em votação nominal, em Declaração de Voto, usou da palavra o Vereador Vinicius Siqueira. APROVADO por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário. Em Segunda Discussão e Votação (em bloco) os Projetos de Lei nºs 8.630/17 e 8.631/17, de autoria do Vereador Valdir Gomes. Foram apresentadas emendas modificativas aos referidos projetos. Não havendo discussão, em votação nominal (em bloco) com as emendas incorporadas, APROVADOS por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Segunda Discussão e Votação (em bloco) os Projetos de Lei nºs 8.476/17 e 8.582/17, de autoria dos Vereadores: Professor João Rocha e Dharleng Campos, respectivamente. Não havendo discussão, em votação simbólica (em bloco), APROVADOS por unanimidade de votos. Em Única Discussão e Votação o Projeto de Resolução nº 335/17, de autoria do Vereador: Carlão. Foi apresentada emenda. Com pareceres orais favoráveis das Comissões Pertinentes à emenda e ao projeto. Não havendo discussão, em votação simbólica o projeto com a emenda incorporada, APROVADA por unanimidade de votos. Em Primeira Discussão e Votação (em bloco) os Projetos de Lei nºs 8.503/17 e 8.523/17, de autoria dos

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

Vereadores: Dr. Lívio, André Salineiro e Professor João Rocha. Foi apresentada emenda ao Projeto de Lei nº 8.503/17. Com pareceres orais favoráveis das Comissões Pertinentes à emenda e aos projetos. Não havendo discussão, em votação simbólica (em bloco), APROVADOS por unanimidade de votos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Vereador Professor João Rocha declarou encerrada a presente sessão, convocando os Senhores Vereadores para audiência pública no dia 04 de outubro, às 8:00 h, para exposição do projeto reviva centro, com a coordenadora de projetos especiais Catiana Sabadin Zamarrenho, sessão solene, dia 04 de outubro, às 19:00 h, de outorga da Medalha Legislativa do Mérito Educativo e para a Sessão Ordinária do dia 05 de outubro, às 09h, neste plenário.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2017.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

CARLÃO
1º Secretário - PSB

Extrato da Ata nº 6.383

Aos três dias do mês de outubro de 2017, às 19:00 horas, foi aberta a presente sessão solene pelo senhor presidente dos trabalhos, Vereador Valdir Gomes, invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia para a 21ª sessão solene de outorga da Medalha Legislativa do Mérito Educativo Campo-Grandense (Resolução nº 1.098/09).

Sala das sessões, 04 de outubro de 2017.

VALDIR GOMES
Presidente dos trabalhos - PP

DELEGADO WELLINGTON
Secretário "ad-hoc" - PSDB

ESCOLA DO LEGISLATIVO

COMUNICAÇÕES INTERNAS

COMUNICAÇÃO INTERNA - 102

Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2017.

DE: SÉRGIO VIEIRA – DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO
PARA: GABINETES e SETORES – CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO: **EQUIPE DE APOIO PARA 3ª FEIRA DO TRABALHO DO MS**

A Câmara Municipal de Campo Grande, Superintendência Regional do Trabalho, Prefeitura Municipal e o Governo do Estado em parceria realizarão a 3ª edição da Feira do trabalho de MS, no dia 21 de Outubro, das 7h às 15h na Escola Estadual Professora Maria de Lourdes Widal Roma sito a Rua Anaca, 780 Moreninhas III, com ações sociais, entregas de serviços, ações culturais, esportivas e outras atividades de diversas áreas e instituições da capital, com foco nas relações de trabalho e pessoas.

Solicitamos aos servidores dos gabinetes e dos setores que queiram contribuir de forma voluntária na realização desta edição da feira do trabalho que encaminhem seus nomes e tamanho de camiseta para a Escola do Legislativo até o dia 17 de Outubro.

Atenciosamente,

LUIZ SÉRGIO VIEIRA DIAS
Diretor da Escola do Legislativo

COMUNICAÇÃO INTERNA - 103

Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2017.

DE: SÉRGIO VIEIRA – DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO
PARA: GABINETES e SETORES – CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO: **PESQUISA INTERNA PARA DEMANDA DE CAPACITAÇÕES**

Informamos aos servidores dos gabinetes e dos setores da Câmara Municipal que a Escola do Legislativo encaminhou aos emails cadastrados, uma pesquisa de opinião para planejamento da demanda de cursos de capacitação voltada aos servidores.

Pedimos por gentileza que o servidor acesse seu email e responda a presente pesquisa para subsidiar nossas próximas ações no campo das capacitações.

Atenciosamente,

LUIZ SÉRGIO VIEIRA DIAS
Diretor da Escola do Legislativo

PROCEDIMENTO PARA AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Solicitamos atenção dos gabinetes e setores para os procedimentos padrões necessários para o agendamento de audiências públicas nos plenários da Câ-

mara Municipal de Campo Grande – MS.

Em primeiro lugar o gabinete entra em contato com o setor de EVENTOS/ESCOLA para verificar a disponibilidade de datas no plenário desejado, deixando pré reservada a data. Em seguida encaminha os procedimentos padrões (ofícios) necessários para dar continuidade ao agendamento e realização da audiência programada.

LUIZ SÉRGIO VIEIRA DIAS
Diretor da Escola do Legislativo

PODER EXECUTIVO

VETOS

MENSAGEM n. 113, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 8.490/17, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar a Central de Acolhimento ao Turista Vítima de Violência - CATVV, no âmbito da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, na forma que indica." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

O Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal pretendeu, em síntese, autorizar a criação da Central de Acolhimento ao Turista Vítima de Violência - CATVV. Em consulta à Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto parcial ao Art. 4º, por inconstitucionalidade em decorrência de vício de iniciativa. Desta forma, em que pese à importância do Projeto de Lei, verificou-se a necessidade de vetá-lo parcialmente, como passamos a expor:

I- Da inconstitucionalidade por vício de iniciativa
No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica Municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A organização dos serviços e sua estruturação, bem como de seus órgãos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, em respeito à divisão dos Poderes.

Determina o Art. 4º do Projeto de Lei em análise:
Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, através da Guarda Civil Municipal de Campo Grande e à Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR, fiscalizarem a execução da presente Lei.

Contudo, o art. 36, II e art. 67, VIII e XLII, ambos da Lei Orgânica do Município estabelece competência privativa do prefeito a organização e funcionamento da administração municipal, in verbis:

"Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
VIII – dispor, mediante decreto, sobre: (Emenda n. 20, de 06/12/05)
a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Emenda n. 20, de 06/12/05)
XLII – dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;"

Como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta.

Por todo o exposto, concluímos pelo veto ao Art. 4º, do referido Projeto de Lei. Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE SETEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 112, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.501/17, que dispõe: "O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar Equipes Médicas Móveis chamadas "Unidade Móvel em Saúde" para suporte emergencial em unidades de saúde que estejam com lotação acima da normalidade, e dá outras providências".

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAU), esta se posicionou

pelo Veto ao presente Projeto de Lei, assinalando a ineficácia técnica da implantação da Unidade Móvel. Informando ainda que o Ministério da Saúde não direciona recursos para o financiamento de projetos com as características existentes na presente proposta, pontuando pela inexistência de reserva orçamentária para sua execução. Veja-se trecho de sua manifestação:

"... informamos que no período de 2013 a 2016 a Secretaria Municipal de Saúde contou com uma Equipe Móvel em Saúde para atendimento nos Centros Regionais de Saúde (CRS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA), onde as atividades eram desenvolvidas por profissionais médicos clínicos gerais e pediatras.

Em análise feita junto aos setores competentes verificamos que, no período citado, foram relatadas inúmeras intercorrências, visto que os profissionais da Equipe Móvel não respeitavam os critérios estabelecidos pelo Protocolo de Classificação de Risco, prejudicando a assistência aos pacientes e ocasionando transtornos para as equipes de profissionais das unidades de saúde, uma vez que as atividades desenvolvidas por cada equipe não contemplavam o mesmo objetivo.

Observou-se ainda que o atendimento ofertado pela referida equipe não se mostrou eficaz, pois os pacientes atendidos e encaminhados para realização de outros procedimentos (administração de medicamentos, curativos, etc.) eram prejudicados no momento da reavaliação do seu quadro, pois o profissional da equipe móvel se ausentava da unidade logo após a realização do atendimento e a continuidade do cuidado ficava fragmentada, havendo necessidade de nova consulta médica com profissional da Unidade de Saúde.

Com relação às Unidades de Saúde da Atenção Básica, pode-se afirmar que a presente proposta não atende os critérios estabelecidos na Portaria 2488 de 21/11/2017, visto que em seu Anexo I, Inciso III, está previsto que o Serviço de Saúde deverá adscrever os usuários e desenvolver relações de vínculo e responsabilização entre as equipes e a população adscrita, garantindo a continuidade das ações de saúde e a longitudinalidade do cuidado. A adscrição dos usuários é um processo de vinculação de pessoas e/ou famílias e grupos a profissionais/equipes, com o objetivo de ser referência para o seu cuidado. O vínculo, por sua vez, consiste na construção de relações de afetividade e confiança entre o usuário e o trabalhador da saúde, permitindo o aprofundamento do processo de corresponsabilização pela saúde, construído ao longo do tempo, além de carregar, em si, um potencial terapêutico. Sendo assim os pacientes devem estar vinculados aos profissionais lotados nas unidades básicas, ficando inviável sua vinculação a profissionais rotativos de uma equipe móvel. Cabe informar que o Município de Campo Grande está em processo de reorganização da Atenção Básica, devido à necessidade urgente de mudança no modelo de assistência empregado, pois o acesso dos pacientes está desviado para as unidades de urgência e emergência, o que além de não proporcionar resolutividade é financeiramente insustentável, haja vista o alto custo e baixo financiamento deste modelo. Para isso, deve-se aumentar o número de unidades que possuem custeio compartilhado com a União e, ao mesmo tempo, aumentar a qualidade e acesso a estas, de forma que a população verdadeiramente as busque para atendimento das suas necessidades de saúde, concretizando assim seu vínculo.

Com a finalidade de prestar maiores esclarecimentos quanto à organização do atendimento prestado, atualmente, nas Unidades de Urgência e Emergência, informamos que além dos profissionais já lotados nas unidades, o Município conta com uma Equipe de Apoio, subordinada à Coordenadoria de Urgência, composta por profissionais médicos que são deslocados aos CRS e UPA para auxiliarem no atendimento dos pacientes nos horários de troca de plantões e assim reduzir o tempo de espera das consultas médicas.

Sendo assim entendemos que a solicitação já foi atendida no decorrer deste ano, porém com maior resolutividade e menor custo aos cofres públicos, pois em comparativo feito entre os gastos com a Equipe Móvel em Saúde e a Equipe de Apoio, verificamos uma redução aproximada de 85% no valor do financiamento das ações voltadas para melhoria da qualidade do atendimento prestado nas Unidades da Rede de Urgência e Emergência da Capital.

Referente ao custeio da Unidade Móvel em Saúde informamos que os médicos que vierem a atuar nas equipes médicas móveis serão remunerados em forma de plantão, devido ao horário de funcionamento e a insuficiência de servidores para cumprimento da carga horária pré-estabelecida, porém ressaltamos que os custos despendidos com plantões eventuais, são de responsabilidade do Município (Fonte 1), uma vez que o Ministério da Saúde não direciona recursos para o financiamento de projetos com as características existentes na presente proposta.

Diante do exposto e considerando a inexistência de reserva orçamentária para financiamento do projeto apresentado, somos de parecer favorável ao veto do Projeto de Lei n. 8.501/17.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por invasão de matéria de competência privativa do Executivo, bem como por desrespeito a legislação orçamentária. Note-se trecho do parecer exarado:

"...
2.3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VÍCIO DE INICIATIVA:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...)" (Grifo nosso)

O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I - Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica Municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A organização dos serviços e sua estruturação, bem como de seus órgãos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, em respeito à divisão dos Poderes. A partir de uma primeira análise da Lei Orgânica do Município, poderíamos concluir que o Poder Legislativo teria competência para legislar sobre a matéria, dependendo no entanto, da sanção do Prefeito Municipal ao projeto de lei aprovado, não podendo a Câmara reverter a decisão em caso de veto, é o que prevê o artigo 22, inciso IX da LOM, vejamos:

"Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...
IX - criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da administração direta e indireta e de suas subsidiárias;"

Portanto, analisando tal artigo, é possível concluir que a Câmara Municipal teria competência para tratar da presente matéria, sendo sua validade dependente de sanção. Ocorre que em 14 de julho de 2009, foi promulgada a Emenda à Lei Orgânica, de n. 28, que alterou o artigo 36, dando nova redação à alínea "c" do inciso II do referido artigo, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09)"

A alteração da alínea "c" do inciso II, do artigo 36, inserida através da Emenda n. 28/09, trouxe para a competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que tratam do assunto abordado no presente projeto analisado, revogando de modo tácito a competência da Câmara Municipal sobre o assunto, prevista no artigo 22, inciso IX da LOM.

Quanto à organização do executivo, encontram-se previstas nas atribuições do Prefeito Municipal as seguintes competências:

"Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VIII - dispor, mediante decreto, sobre: (Emenda n. 20, de 06/12/05)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Emenda n. 20, de 06/12/05)

XLII - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;"

Como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta.

A fim de clarificar o que podemos entender como atribuições de organização da administração e atos de gestão, trazemos à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." (Manual de Direito Administrativo. Editora Atlas. 2012. pág. 447)

As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, competindo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.

Embora reconhecendo o nobre desígnio que certamente motivou a apresentação do projeto de Lei 8.501/2017, a medida não reúne as condições imprescindíveis à sua conversão em lei, impondo-se, em consequência, o seu veto total uma vez que invade matéria de competência privativa do Executivo, já que autoriza a criação de "Equipes Médicas Móveis" e para tanto determina obrigações junto à Secretaria de Saúde Municipal.

A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda os artigos 2º, 36 e 67 da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual, padecendo portanto o presente Projeto de Lei de insanável inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Além do posicionamento da doutrina, encontramos também um posicionamen-

to jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência, sendo o vício de iniciativa, algo insanável, mesmo com a sanção do Prefeito.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal.

Precedentes.

1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso)

3. Agravo regimental não provido." (STF - RE nº 505.476/SP - DJ-e de 09/09/2011 - Rel. Min. DIAS TOFOLLI). (ADIn n. 2.130.766-25.2014.8.26.0000 - São Paulo - Julgado em 21/01/2015 - Rel. Des. Márcio Bartoli).

Ademais, observa-se a ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como objetivo garantir a saúde financeira da administração pública, não podendo ser esta medida negligenciada, podendo quando não observada, lesar patrimônio público.

Isso porque, o conteúdo normativo proposto demandará recursos humanos e materiais para a adoção das providências necessárias à sua efetiva implantação, mormente no que respeita ao aumento do quadro de profissionais da área da saúde e ao elevado custo com criação da "Unidade Móvel em Saúde", importando, por conseguinte, em aumento de despesas sem a indicação dos correspondentes recursos financeiros.

Além desses argumentos, que bem evidenciam a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, a Secretaria Municipal de Saúde, esclareceu a inviabilidade técnica e falta de previsão orçamentária. Cabe esclarecer, por fim, que o vício formal do Projeto de Lei não pode ser sanado.

Mesmo que o Prefeito Municipal decida sancionar o projeto de lei com vício de iniciativa, este ainda será inconstitucional. Este é o entendimento da doutrina e da jurisprudência, vejamos:

"... a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 7ª Edição, Editora Malheiros, pág. 544-545)

A jurisprudência também traz a indiferente da sanção do Prefeito em casos de vício de iniciativa do projeto.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinte prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa.

Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/ equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente." (ADIn n. 2.114.595-90.2014.8.26.0000. São Paulo. Julgado em 25/03/2015. Publicada em 06/04/2015. Rel. Des. Evaristo dos Santos).

O presente Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo deve ser VETADO integralmente, por possuir vício formal quanto à iniciativa, bem como ausência de previsão orçamentária o que impede qualquer aproveitamento por meio de veto parcial.

Lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa de lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas." (In Jurisdição Constitucional. Saraiva, 1998, pág. 263).

3 - CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o presente Projeto de Lei n. 8.501/2017, aprovado pela Câmara Municipal, padece de vício de iniciativa, por ser matéria privativa do Poder Executivo, não podendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto quando o projeto tem origem naquela Casa de Leis.

O vício de iniciativa é um defeito formal, tornando o Projeto de Lei plenamente inconstitucional, não podendo ser este aproveitado em parte. Mesmo que subsista o interesse do Chefe do Executivo em sancionar o presente Projeto de Lei, o fato de este padeecer de vício formal torna a chancela executiva indiferente,

não sendo afastada a inconstitucionalidade.

Sendo assim, a única medida plausível para o presente caso é o VETO TOTAL do Projeto de Lei, por vício formal, já que o projeto invadiu competência privativa do Executivo Municipal, não sendo sanável tal ingerência.

Em virtude das razões expendidas, o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão da legisladora, autora da proposta.

Assim não nos resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE SETEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 109, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.637/17, que "Institui a instalação de "parklets" no Município de Campo Grande e dá outras providências".

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria reservada a Lei Complementar, bem como por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

Note-se parecer exarado:

4 - ASPECTOS JURÍDICOS DA ANÁLISE:

Preliminarmente, impende esclarecer que foi apresentado, pela Câmara Municipal, projeto de Lei n. 8.585/2017 que "Institui o incentivo à criação de Parklets no Município de Campo Grande", e posteriormente vetado integralmente pelo Chefe do Executivo Municipal.

Constata-se que os vereadores deliberaram pela manutenção do veto, o projeto foi automaticamente arquivado, e elaboraram uma nova proposta que resultou no projeto de Lei n. 8.637/2017, em análise.

No caso em tela, a Lei Orgânica deste Município estabelece:

"Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal."

Assim, conforme justificativa dos autores, a exigência legal de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a proposição de projeto de lei com o mesmo objeto na mesma sessão legislativa foi suprida.

Assim a norma inscrita no artigo 44 da LOM - que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos na mesma sessão legislativa - não impede o quorum de maioria absoluta de vereadores apresentar novo projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constitui objeto de projeto vetado anteriormente pelo Prefeito Municipal e mantido pelo parlamento.

No que se refere, no entanto, ao Projeto de Lei n. 8.637/2017 o mesmo institui a instalação de "parklets" no Município de Campo Grande.

Em que pese o presente estimular iniciativas artísticas e criativas na cidade que se apropriem do espaço ocupado hoje por automóveis, além de estimular a presença das pessoas no ambiente público. Observa-se que o projeto não tem respaldo constitucional, o qual de plano, apresenta-se mácula, que passa a considerar vício conforme será demonstrado:

As razões do veto do presente projeto recaem, inicialmente, sobre as disposições do artigo 15, II e Parágrafo único; artigo 17 caput, §1º e §2º e artigo 18. A Constituição Federal prevê, expressamente, as matérias reservadas à edição de lei complementar, deixando as matérias remanescentes à edição de lei ordinária.

Toda regulamentação de dispositivo constitucional deve observar essa regra, sob pena de a escolha errada do tipo normativo prejudicar a constitucionalidade da mesma. Mesmo não havendo hierarquia sobre essas normas (lei ordinária e lei complementar), o fato é que a Lei Complementar exige um quorum mais qualificado para aprovação e, caso esse quorum não tenha sido observado, haverá possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por vício formal.

É o que prevê a Lei Orgânica do Município de Campo Grande em seu artigo 49, senão vejamos:

Art. 46. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

V - Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;

O constituinte reservou para algumas matérias o disciplinamento por lei complementar, ou seja, o campo é da lei complementar e não da lei ordinária e, qualquer modificação de tipo normativo macula o processo legislativo.

Destaca, neste ato, que o presente projeto está diretamente relacionado ao uso e ocupação do solo campo-grandense, devendo, deste forma, respeitar as regras de forma e iniciativa impostas pelas legislações superiores.

Ademais, em virtude da responsabilidade pela consecução do Plano Diretor e da Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, cabe ao Executivo a sua elaboração e alteração, vez que possui maior aparelhamento técnico e conhecimento da realidade local, especialmente porque compete ao executivo aprovar projetos de edificações, plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano.

Sobre a matéria da competência do Prefeito Municipal para decretar o zoneamento e demais aspectos urbanísticos constantes na lei de uso e ocupação do solo, não obstante haver entendimento diverso, a jurisprudência e a doutrina, em sua maioria, entende que cabe somente ao Executivo propor ou alterar as Leis relacionadas ao Uso do solo Municipal, uma vez que sua estruturação depende de uma série de estudos técnicos concatenados.

O Poder Executivo atua de maneira específica e concretamente, e as normas de uso e ocupação (urbanísticas) são uma imposição concreta e não geral e abstrata. Ao Executivo cabe interpretar a lei e obedecer as normas urbanísticas, modificando-as todas as vezes que o próprio desenvolvimento da cidade assim o exija, não se tratando de uma questão de conveniência e oportunidade, mas sim de obediência às normas legais.

Ainda que não esteja expressa na LOM a competência privativa do Executivo para apresentar projeto de lei sobre o Uso, Ocupação e Urbanização do Solo Municipal e suas alterações, a iniciativa deve ser deste, conforme posicionamento consolidado nos Tribunais, vejamos:

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR QUE ALTERA O ARTIGO 114 DA LEI N. 4.847/05, QUE DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - MATÉRIA AFETA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 37, 47, II e XIV, 180, I e II e 181 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129.270.0/2-00 - São Paulo - Relator: Denser de Sá - 22.03.20117 - V.U.)

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 5.442/2010, DE 9 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DESTE ESTADO - LEI QUE AUTORIZA, OBSERVADA A LEI Nº 4.847/2004, QUE DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, O USO DAS ÁREAS EXCEDENTES ENTRE O EIXO DA VIA E A TESTADA DA ÁREA CONSTRUÍDA, PARA A CONSTRUÇÃO DE GARAGEM, SEM OUTORGA ONEROSA, PELOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS LINDEIROS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM MATÉRIA URBANÍSTICA, ASSEGURADA POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - USURPAÇÃO DE PRERROGATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, A QUEM COMPETE O PLANEJAMENTO URBANO - CONFIGURAÇÃO DE ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 144, 180, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 29, XII E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO PROCEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (Relator: José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/05/2011; Data de registro: 06/06/2011; Outros números: 990105346979)

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES N. 83/98, 138/98, 168/98, 197/99 E LEIS ORDINÁRIAS Nº 870/95, 1.011/96, 1.257/96, 1.374/97, 1.385/97, 1.689/97, 2.026/98, 2.063/98 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - PLANALTINA - VÍCIO DE ORDEM FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - INAPLICABILIDADE.

1. A leis em comento desprezaram a disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca da legitimidade para a propositura de leis sobre o uso e ocupação do solo, incorrendo em vício de iniciativa. 2. Consoante entendimento consolidado neste Tribunal é da competência privativa do Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo que tenha por escopo a criação de normas acerca da destinação de áreas públicas e a ocupação e uso do solo, sendo descabida a iniciativa parlamentar. 3. Não se tem como aplicar a modulação dos efeitos quando não demonstrado no que consistiriam as razões de excepcional interesse social ou segurança jurídica, calcada a pretensão em alegação genérica. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade das Leis complementares nº 83/98, 138/98, 168/98, 197/99, bem como das Leis nº 870/95, 1.011/96, 1.257/96, 1.374/97, 1.385/97, 1.689/97, 2.026/98 e 2.063/98, frente aos artigos 3º, inciso XI, 52, 100, inciso VI e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Processo ADI 20140020035014; Órgão Julgador: Conselho Especial; Publicado no DJE: 16/04/2015, Pág. 10; Julgamento: 23 de setembro de 2014; Relator: Mario-Zam Belmiro)

Impende ainda ressaltar que todo projeto de lei o qual disponha sobre organização e funcionamento dos serviços públicos, que geram aumento de despesas, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. É a orientação trazida pelo art. 61, § 1º, II, "b" e art. 63, I, ambos da Constituição Federal e artigo 67, VIII, "a", XLII da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 61 -
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

"Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VIII - dispor, mediante decreto, sobre: (Emenda n. 20, de 06/12/05) a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Emenda n. 20, de 06/12/05)

(...)

XLII - dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;"

Nesse sentido, o vício da iniciativa macula todas as disposições contidas no Projeto de Lei n. 8.637/2017, pois, não há como individualizar os dispositivos normativos dos dispositivos sancionatórios e dos dispositivos gerais, ou seja, essa inconstitucionalidade prejudica todo o conteúdo material do referido projeto.

Desta forma, há inconstitucionalidade formal na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao princípio da separação dos poderes, encartado na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I - Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo." Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A organização dos serviços e sua estruturação, bem como de seus órgãos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, em respeito à divisão dos Poderes. Assim, temos que a proposta ora apresentada revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico. O regramento contido nos dispositivos acima transcritos revela que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pois, gera aumento da despesa. Nem mesmo emendas que geram aumento de despesas são permitidas. Esse é o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1998), o seguinte ensinamento:

(...) Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

Na mesma linha de raciocínio encontramos as decisões proferidas por Tribunais de Justiça do País:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida. (ADI N. 1.0000.07.453432-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN. ITAÚNA - REQUERIDO(A)(S): PRESID. CÂMARA MUN. ITAÚNA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Piedade do Caratinga. Emenda ao Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Salários do Município. Promulgação pelo Legislativo. Matéria de iniciativa privativa do Executivo. Aumento de despesa. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada. (ADI Nº 1.0000.08.469303-5/000 - COMARCA DE CARATINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN. PIEDADE CARATINGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN. PIEDADE CARATINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES).

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - CONCESSÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO A SERVIDORES ESTABILIZADOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'B' E 'H' E 173 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo resultante de emenda de Lei Complementar Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, que estende aos servidores estabilizados o direito à promoção, com consequente aumento de despesas, tendo em vista a configuração flagrante de usurpação da competência que é privativa do Executivo. (ADI N. 1.0000.07.463241-5/000 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN. ARAGUARI - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN. ARAGUARI - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA).

Nesse sentido, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: (...) as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. (ADI 1304/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 11/03/2004 - Tribunal Pleno, pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).

Por outro lado, a instalação de parklets no Município de Campo Grande é louvável e totalmente pertinente, uma vez que cabe ao Município estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Mas, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inconstitucionalidade formal que impede a sanção do texto integral, orienta-se por vetar integralmente o Projeto de Lei 8.637/2017 com fundamento no artigo 46, V; artigo 61, §1º, II, "b" e artigo 63, I, da Constituição Federal, e artigo 2º e 67, VIII, "a" e XLII da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, bem como majoritária posição jurisprudencial.

Cabe ainda esclarecer que, o vício formal da Lei, não pode ser sanado. Mesmo que o Prefeito Municipal decida sancionar o projeto de lei com vício de iniciativa, este ainda será inconstitucional. Este é o entendimento da doutrina e da jurisprudência, vejamos:

"... a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 7ª Edição, Editora Malheiros, pág. 544-545)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente." (ADin n. 2.114.595-90.2014.8.26.0000 – São Paulo – Julgado em 25/03/2015 – Publicada em 06/04/2015 – Rel. Des. Evaristo dos Santos).

Desta forma, verifica-se que o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo deve ser VETADO integralmente, por possuir vício formal, o que impede qualquer aproveitamento por meio de veto parcial.

Lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa de lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas." (In Jurisdição Constitucional. Saraiva, 1998, pág. 263).

5 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e, Considerando que esta manifestação jurídica se restringe a análise dos aspectos jurídico-formais dos projetos de leis, Considerando que o Projeto de Lei n. 8.637/17, aprovado pela Câmara Municipal, padece de vício formal, tornando o Projeto de Lei plenamente inconstitucional, não podendo ser este aproveitado em parte.

Mesmo que subsista o interesse do Chefe do Executivo em sancionar o presente Projeto de Lei, o fato de este padeecer de vício formal torna a chancela executiva indiferente, não sendo afastada a inconstitucionalidade. Sendo assim, a única medida plausível para o presente caso é o VETO TOTAL do Projeto de Lei, por vício formal, já que o projeto é matéria de Lei Complementar, bem como o projeto invadiu competência privativa do Executivo Municipal, não sendo sanável tal ingerência.

Em virtude das razões expendidas, o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão dos legisladores, autores da proposta.

Assim não nos resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

CONCURSO PÚBLICO 70 VAGAS
INSCRIÇÕES PRORROGADAS
WWW.CAMARA.MS.GOV.BR

CÂMARA ATIVA
aplicativo para celular

FALE COM OS VEREADORES
FAÇA DENÚNCIAS
VEJA NOTÍCIAS

Baixe agora no seu celular. Disponível na

ANDROID APP ON
Google play

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

facebook.com/camaracgms
twitter.com/camaracgms
www.camara.ms.gov.br

Inscreva-se em nosso canal
youtube.com/camaramunicipalcg